



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14486.000262/2007-58  
**Recurso n°** 907.394 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-001.864 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** Omissão de rendimentos  
**Recorrente** INACIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE. ART. 33 DO DECRETO 70.235/72

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo de 30 dias não merece ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

### 1 Notificação de Lançamento

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual (fls. 13-17), a autoridade administrativa lançou Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício no ano-calendário de 2004, e glosa de dedução a título de incentivo.

O montante omitido seria de R\$ 23.062,23, decorrente de rendimentos de diversas fontes pagadoras: Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, Editora Atlas S.A., Associação dos Magistrados do Paraná, Associação Paranaense de Cultura – APC, Juruá Editora LTDA, Universidade Estadual de Londrina e União Educacional de Cascavel.

A glosa de dedução de incentivo foi no montante de R\$ 320,00, em decorrência de descompasso entre a declaração do notificado e a DBF da beneficiária do pagamento.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 7.034,58, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de ofício de 75% e juros moratórios. O contribuinte protocolou SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, que restou indeferida. O indeferimento da SRL foi informado ao requerente em 16/10/07.

### 2 Impugnação

Indignado com a autuação o recorrente apresentou impugnação (fls.1-6) tempestiva esgrimindo os seguintes argumentos:

a) os recibos da instituição beneficiária não possuíam nenhuma observação de que os valores doados não eram dedutíveis, motivo pelo qual declarou como dedutível o valor doado;

b) os rendimentos não foram declarados pelo fato de as fontes pagadoras não terem lhe enviado os informes de rendimentos até a data da declaração;

c) o valor recebido da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Parana é de R\$ 1.040,00, e não de R\$ 2.990,00, conforme consta no lançamento;

d) o valor declarado como recebido da Juruá Editora Ltda. foi pago na forma de livros de autoria do próprio contribuinte, usados apenas para divulgação, sem qualquer retorno financeiro;

e) parte da culpa por ter declarado erroneamente as deduções é da própria Receita Federal, que não deixa claro quais as doações podem e quais não podem ser deduzidas;

f) a culpa pela omissão é das fontes pagadoras, pois o impugnante não possui vínculo empregatício, dando apenas aulas esporádicas em instituições de ensino, não tendo como recordar todos os pagamentos recebidos no ano anterior para fins de declaração se as fontes pagadoras não lhe entregarem o informe de rendimentos;

g) mesmo que considerado devido o tributo, as multas de mora deveriam ser excluídas pelo fato de a culpa da omissão ser das fontes pagadoras.

### 3 Acórdão de Impugnação

A impugnação (fls. 32-35) foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade, pela rejeição das preliminares, e pela procedência do auto de infração, sendo mantido o lançamento. Os fundamentos foram os seguintes:

a) o fato de o contribuinte não ter sido intimado antes da lavratura da notificação de lançamento não anula o ato, vez que a participação do contribuinte na etapa inquisitória somente é devida quando a administração tributária considera necessário;

b) o aproveitamento da dedução deve ser acostado por entrega de DBF (Declaração de Benefícios Fiscais) pela beneficiária;

c) acerca do valor pretensamente errado no lançamento, não foi acostada prova alguma para modificar a presunção gerada pela declaração da fonte pagadora;

d) quanto aos valores recebidos na forma de livros, tal recebimento não foi confirmado, e, mesmo que tivesse sido comprovado o pagamento *in natura* das prestações, o art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713/88 estipula que a tributação independe da forma da percepção das rendas e proventos, bastando o benefício do contribuinte a qualquer título;

e) correta a multa de ofício aplicada de 75%, pois é multa objetiva, indiferente a imputação de culpa subjetiva para sua configuração;

### 5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 15/10/10, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 42-47) em 12/01/11, ou seja, após o prazo legalmente concedido

Em anexo foi juntado Comprovante de Rendimentos Pagos pela FEMPAR Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, demonstrando que o valor recebido fora efetivamente de R\$ 1.040,00.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso é intempestivo, pois apresentado após o prazo legal de 30 dias, conforme disposto no Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual o recurso não merece conhecimento.

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

[...]

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Sendo assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo